

Interessado: Investidor Profissional Gestão de Recursos Ltda.

Assunto: Consulta sobre a posição do colegiado acerca de disposição do Ofício-Circular/SIN/Nº 03/2008

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Voto

1. A Investidor Profissional Gestão de Recursos Ltda. ("IP") pergunta à CVM se pode estabelecer limites mínimos de aplicação, movimentação e manutenção para seus funcionários, distintos daqueles praticados ao público investidor em geral.
2. A IP informa que os limites atuais, por serem altos, inviabilizam o investimento por parte dos seus funcionários. Além disso, argumenta que não pode simplesmente diminuí-los por não se tratar de fundos destinados ao varejo.
3. A IP destaca ainda que o item 7 do Ofício-Circular/SIN/Nº 03/2008 já reconhece a possibilidade de se proceder dessa maneira mas que, não obstante, gostaria de obter o posicionamento deste colegiado sobre o tema.
4. De fato, entendo que não há na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, qualquer norma que impeça o estabelecimento dos limites distintos pretendidos pela IP. Com efeito, o art. 40, VI, da instrução limita-se a dispor o seguinte:

Art. 40. O prospecto deve conter, em linguagem clara e acessível ao público alvo do fundo, informações sobre os seguintes tópicos, assim como quaisquer outras informações consideradas relevantes:

(...)

VI – condições de compra de cotas do fundo, compreendendo limites mínimos e máximos de investimento, bem como valores mínimos para movimentação e permanência no fundo;

5. Logo, não vejo razão para impedir a IP de estabelecer limites mínimos distintos para seus funcionários, observada, de qualquer forma, a obrigação de informar a existência dessa distinção de forma clara e destacada no prospecto dos fundos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2008.

Marcos Barbosa Pinto